



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

PARECER N° , DE 2016

SF/16047.95275-07

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 32, de 2014 – Complementar, da Senadora Lúcia Vânia, que altera a *Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para prever o estabelecimento de condições para a aplicação a fundo perdido de parcela dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) e a definição de critérios de seleção de projetos de investimento a serem beneficiados com a aplicação de recursos do FDCO a fundo perdido.*

RELATOR: Senador PEDRO CHAVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 32, de 2014 – Complementar, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que dispõe sobre o estabelecimento de condições para a aplicação a fundo perdido de parcela dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) e a definição de critérios de seleção de projetos de investimento a serem beneficiados com a aplicação de recursos do FDCO a fundo perdido.

Inicialmente, a matéria foi despachada para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde recebeu parecer favorável, conforme relatório do Senador Rodrigo Rollemberg. Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde passa a ser apreciada.

O art. 1º do PLS em tela acrescenta os incisos III e IV ao parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, os quais definem que o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, fixará, respectivamente, *as condições para a destinação de parcela dos recursos do FDCO para aplicação a fundo perdido no custeio da implantação de projetos de infra-estrutura e de serviços públicos indispensáveis para a viabilidade de projetos de investimento com efeito multiplicador sobre a região e impacto direto na atividade econômica regional; e os critérios de seleção de projetos de investimento a serem beneficiados com a aplicação de recursos a fundo perdido com base na avaliação de seu impacto econômico considerando o potencial de geração de emprego e renda e a redução das desigualdades regionais e sociais.*

Por sua vez, o art. 2º afirma que, em caso de aprovação deste, a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, a autora argumentou que a proposta de alteração da legislação concernente à Sudeco tem o objetivo de flexibilizar a administração da aplicação de recursos do FDCO pelo Conselho Deliberativo, para permitir que, além da destinação tradicional de recursos para a concessão de empréstimos, seja possível a aplicação de parcela dos recursos disponíveis na implantação de projetos de infraestrutura e de serviços públicos indispensáveis capazes de viabilizar projetos de investimento que impactem positivamente a atividade econômica da região.

Tal flexibilização acerca da aplicação dos recursos do FDCO se faz necessária, segundo a autora, devido ao fato de a Administração Pública não dispor de recursos para intervenções pontuais na expansão ou melhoria das condições locais de infraestrutura e de serviços públicos necessários para dar sustentação ao funcionamento das atividades produtivas de um projeto de investimento que se espera venha a ter indiscutível prioridade para a região Centro-Oeste.

Desse modo, os gastos a fundo perdido teriam a capacidade de reduzir os custos de implantação dos projetos de investimento e tornariam o contexto local mais competitivo em relação aos grandes e consolidados centros econômicos na atração de novas iniciativas de investimento.

SF/16047.95275-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

II – ANÁLISE

O PLS nº 32, de 2014 – Complementar, vem ao exame da CAE em cumprimento ao disposto no art. 99, incisos I, III e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Preliminarmente, nos cumpre salientar que o PLS em voga se coaduna com os ditames da Constituição Federal de 1988, em especial com seus arts. 3º, III, e 43, que definem como objetivo fundamental e preceito constitucionalmente resguardado no Brasil o apoio ao desenvolvimento regional e à redução das desigualdades regionais.

Acrescente-se, ainda, que não observamos quaisquer vícios de regimentalidade, juridicidade ou constitucionalidade na proposição em análise, a qual, ademais, está de acordo com a boa técnica legislativa difundida pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, ressalte-se que o objetivo primordial do projeto em voga é o de permitir que uma parte dos recursos do FDCO seja aplicada em operações de financiamento de investimentos em infraestrutura e em serviços públicos essenciais com forte impacto no desenvolvimento regional, sob a forma de crédito a fundo perdido, ou seja, sem exigência de reembolso financeiro posterior por parte dos beneficiados pelos aportes financeiros referentes a projetos aprovados pela Sudeco, gestora do Fundo.

O FDCO tem a finalidade precípua de assegurar recursos para a realização de investimentos na área de atuação da Sudeco em infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos de grande capacidade germinativa de novos negócios e atividades produtivas. Com tal intuito, o Fundo financia empresas com empreendimentos de infraestrutura ou considerados estruturadores da economia, visando ao fortalecimento da atividade produtiva regional e à geração de emprego e renda, com condições de taxas de juros e prazos favorecidos.

Segundo o Relatório de Gestão do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, em 2013, foram destinados cerca de R\$ 1,4 bilhão ao FDCO para

SF/16047.95275-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

aplicação no financiamento de projetos nos setores automotivo, de celulose e papel, de energia e outros.

Entretanto, é essencial que exista um aparato de oferta local de infraestrutura e de serviços públicos que possibilitem que os investimentos supracitados efetivamente sejam viabilizados e promovam alteração substancial na configuração econômica regional.

Com o objetivo de suprir tais lacunas, o PLS nº 32, de 2014 – Complementar, define a possibilidade de se conceder crédito a fundo perdido, mecanismo que passaria a permitir que o FDCO apoiasse os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da região Centro-Oeste na realização de investimentos públicos em infraestrutura e na provisão de serviços indispensáveis para o funcionamento de projetos com potencial para dinamizar a atividade econômica regional.

Por fim, a intenção de limitar os recursos destinados às operações não reembolsáveis está claramente indicada na justificação do PLS nº 32, de 2014 – Complementar, onde se registra que a proposta é que apenas uma parcela dos recursos disponíveis do FDCO em cada exercício seja alocada em aplicações a fundo perdido. Com isso, a maior parte das disponibilidades do fundo deve continuar sendo destinada para a concessão de empréstimos. Por essa razão, nos parece oportuno explicitar, no inciso III a ser acrescido ao parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 2009, que uma parcela não superior a 20% (vinte por cento) do valor das contratações anuais será destinada às aplicações não reembolsáveis.

Portanto, a partir das informações acima explanadas, percebe-se a relevância do PLS em estudo, já que a nova sistemática possibilitará que projetos de investimento com grande efeito multiplicador sobre a atividade econômica regional sejam intensificados e priorizados.,

III – VOTO

Diante de todo o exposto, recomendo a **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2014 – Complementar, com a seguinte emenda:

SF/16047.95275-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

SF/16047.95275-07

Emenda N° – CAE
 (ao PLS nº 32, de 2014 - Complementar)

Dê-se ao inciso III do parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2014 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 16.

Parágrafo único.

.....

III – as condições para a destinação de parcela não superior a 20% (vinte por cento) do valor das contratações anuais dos recursos do FDCO aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para aplicações não reembolsáveis na implantação de projetos de infraestrutura e de serviços públicos indispensáveis para a viabilidade de projetos de investimento com efeito multiplicador sobre a região e impacto direto na atividade econômica regional; e

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator